

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JARABYS DE SOUSA RIBEIRO, brasileiro, casado, produtor rural com inscrição estadual nº 28.792.662-1, inscrito no CPF nº 017.692.921-52, devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul sob o CNPJ nº 60.757.041/0001-59, com endereço à Rod Br 267 Sentido Nova Alvorada/Casa Verde 38 KM a Direita, CEP 79.140-000, **LETICIA DE MENEZES ALVES RIBEIRO**, brasileira, casada, produtora rural com inscrição estadual nº 28.859.871-7, inscrita no CPF nº 021.636.211-38, devidamente inscrita na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul sob o CNPJ nº 60.759.069/0001-25, com endereço Rod Br 267 KM sentido Nova Alvorada do Sul 40 KM mais 6,5 KM a Direita, CEP 79.140-000 e **JOSÉ DA SILVA RIBEIRO**, brasileiro, produtor rural com inscrição estadual nº 28.860.783-0, inscrito no CPF nº 249.586.971-87, devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul sob o nº 60.757.807/0001-03, com endereço à Rod Br 267 KM sentido Nova Alvorada do Sul 40 KM mais 6,5 KM a Direita, CEP 79.140-000, representados por seus procuradores que esta subscrevem, com endereço profissional estabelecido na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 10º andar, sala 103, Edifício Bandeira Tower, Itaim Bibi, CEP: 04.532-001, São Paulo/SP, com endereço eletrônico moreno@bbmov.adv.br e rodrigo.spinelli@bbmov.adv.br, vem, à conspícua presença deste douto Juízo e zelosa serventia de justiça, com fundamento nos termos da lei 11.101/2005, em especial o art. 20-B, IV, §1º, propor a presente **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** com supedâneo nas razões de fato e de direito a seguir delineadas.



I. DO CABIMENTO E DAS BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PEDIDO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE DO ART. 20-B, §1º DA LEI Nº 11.101/2005

1. De proêmio, registra-se que os Requerentes pretendem usufruir da tutela cautelar antecedente positivada no art. 20-B, §1º da Lei nº 11.101/2005, inserida pela Lei nº 14.112/2020, conjuntamente com o art. 305 do Código de Processo Civil, para através do procedimento de mediação/conciliação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC de Dourados, e mediante determinação deste douto Juízo, conseguir sobrestar, momentaneamente, os atos de expropriação e constrição do seu patrimônio e ativos operacionais, para conseguir mediar/negociar com os seus credores.

2. Os Requerentes, que vivenciam momentânea, porém reversível, situação de crise econômico-financeira, necessita da proteção prevista no art. 20-B, §1º da Lei nº 11.101/2005. Essa proteção do patrimônio dos Requerentes, que optam por utilizar a mediação/conciliação de forma antecedente ao pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, garante aos Requerentes uma maior equidade nas negociações com os seus credores, pois os seus ativos/patrimônios operacionais ficam protegidos por um prazo de 60 (sessenta) dias, o que permite uma negociação mais equilibrada.

3. Inclusive, um dos pontos favoráveis a realização da mediação, é que resultando em acordo o procedimento instaurado, poderá ensejar na não distribuição do pedido principal (Recuperação Judicial ou Extrajudicial), em virtude do êxito do procedimento pré-processual da mediação/conciliação do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005, evitando-se a judicialização de nova contenda.

4. Pois bem. A mediação/conciliação em sede de tutela cautelar antecedente, nos exatos termos do art. 20-B, §1º, se trata de um momento anterior ao pedido de recuperação judicial ou extrajudicial. Ou seja, não há processo de recuperação judicial ou extrajudicial em andamento. Oportunidade esta, que serão

convocados os credores indicados pelos Requerentes para uma negociação pontual, podendo resultar em acordo ou não. Será instalada uma mediação/conciliação fora do ambiente judicial, momento em que devedores e credores, por si sós, tentam viabilizar a autocomposição. E, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, os credores convocados para a mediação ficam obstados de prosseguir com os atos de constrição do patrimônio dos Requerentes, que instauraram o procedimento da mediação/conciliação. Nesse sentido, assim dispõe o art. 20-B, IV, §1º da Lei nº 11.101/2005:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

5. Para poder usufruir das benesses do art. 20-B, IV, §1º da LRJEF (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência – nº 11.101/2005), os Requerentes precisam comprovar:

- a) Que já requereram a instauração do procedimento de mediação pré-processual junto ao órgão competente (no caso o CEJUSC de Dourados);
- b) Que preencheu e cumpriu os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005;

6. Os doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser Melo, discorrem sobre os requisitos necessários para pleitear a concessão da tutela cautelar antecedente do art. 20-B, IV, §1º. Veja-se:

“A probabilidade do direito consiste na apresentação dos documentos relacionados no art. 48, que comprovam que a devedora tem direito de pedir recuperação judicial. Não é necessária a apresentação dos documentos do art. 51, uma vez que não se trata de distribuição de um pedido de recuperação judicial, mas apenas dessa medida cautelar. Os documentos sensíveis da empresa, relacionados ao seu funcionamento, poderão ser mostrados aos credores envolvidos na negociação, caso necessário, mediante proteção do sigilo próprio das mediações”¹

7. Ratificando este entendimento, foram editados os **enunciados de nº 2 e 10 no Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF)**, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe que:

Enunciado 2: *“A concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005 pressupõe a demonstração pelo requerente de que o procedimento de mediação ou conciliação foi instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou da câmara especializada, com a comprovação do requerimento da expedição de convite para participar do referido procedimento.”*

Enunciado 10: *“os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n.11.101/2005”.*

8. Somado a isto, os Egrégios Tribunais pátrios, já proferiram decisões demonstrando o cabimento e a viabilidade da concessão da medida cautelar do art. 20-B, §1º, para proteger o patrimônio dos Requerentes, enquanto negociam com os credores convocados para o procedimento pré-processual, visando ou não, supervenientemente, a depender do resultado das negociações, posterior propositura de pedido de processamento da recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação extrajudicial. Veja-se:

¹COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nasser. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 3ª edição revista e atualizada. Curitiba. Juruá. 2022, p. 148

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO CONCILIATÓRIO OU MEDIAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI 11.101/2005. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO VERIFICADA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. 1. **Nos termos do artigo 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (acrescido pela Lei nº 14.114/2020), desde que já instaurado procedimento de conciliação ou mediação, antes do pedido cautelar, pode o devedor perseguir tutela de urgência cautelar, visando impedir o prosseguimento das ações de execuções movidas contra si, por um período de 60 (sessenta) dias.** 2. A tutela provisória de urgência a ser deferida, pressupõe a comprovação cumulativa da probabilidade do direito e do perigo da demora. 3. Não comprovada a instauração da conciliação, não há se falar em probabilidade do direito. Em relação ao perigo de dano, ainda que fosse, de fato demonstrado, necessário que o perigo de dano esteja aliado à probabilidade do direito invocado, à vista da cumulatividade dos requisitos do art. 300 do CPC, o que não se observa no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 53746762620238090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

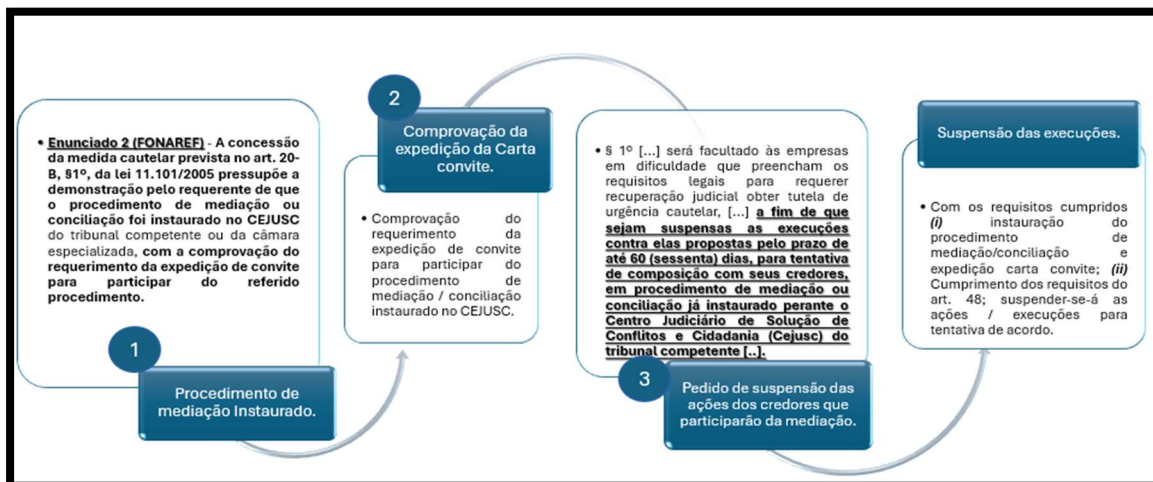
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÉ-PROCESSUAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR. ARTIGO 20-B, IV, DA LEI N.º 11.101/05. SUSPENSÃO, PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, DAS AÇÕES EXECUTIVAS PROPOSTAS. ABRANGÊNCIA. FONAREF.** 1 ? O agravo de instrumento se limita a aferir o acerto ou o desacerto do que foi decidido, não autorizando à instância recursal pronunciar-se sobre pontos não decididos no juízo inicial, inclusive de ordem pública, sob pena de supressão de instância. 2 ? **Embora a Lei nº. 11.101/2005 autorize a concessão da tutela de urgência cautelar, para impedir o prosseguimento de ações executivas propostas em desfavor do devedor em dificuldade financeira comprovada, com vistas a viabilizar a negociação consensual da dívida com os credores, tal regramento não abrange ações criminais, tampouco inquéritos administrativos e execuções de credores que não foram convidados a participar do procedimento de mediação ou conciliação.** 3 ? Nos termos do Enunciado nº. 6 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF) ?**A medida cautelar de suspensão prevista no art 20-B, § 1º, da Lei n 11 101/2005 vincula os credores convidados a participar do procedimento de mediação ou conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada, ainda que não tenham aceitado o convite, não vinculando os credores que não tenham sido convidados?** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - Agravo de Instrumento: 53707905920248090137 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Agravo de Instrumento – Execução de título executivo extrajudicial – Irresignação manifestada que tem fundamento em pedido de recuperação extrajudicial formulado pela executada Spel Embalagens Ltda. e por Herb Cobranças Ltda. Me., que, em sede de cognição sumária, foi concedida, pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, **tutela de urgência para determinar, entre outras medidas, a suspensão de todos os processos e execuções movidas em desfavor da empresa requerente, pelo prazo de 60 dias – Artigo 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005** - Após a emenda da exordial, foi determinada a prorrogação do "stay period" por mais sessenta dias, fato que deu azo à interposição de recurso de agravo de instrumento, distribuído à C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Em que pese, em um primeiro momento, tenha sido concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Safra S/A., **é certo, no entanto, que, em razão do posterior aditamento, em 26.05.2022, da Tutela Cautelar Antecedente de Mediação com pedido principal de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial** das empresas Spel Embalagens Ltda. e por Herb Cobranças Ltda. Me., houve o reconhecimento do início, a partir de então, do "stay period", nos termos do disposto pelos artigos 6º e 163, § 8º, da Lei nº 11.101/2005, fato, que, por sua vez, acarretou a perda do objeto recursal - Uma vez observado que o crédito exequendo (instrumento particular de confissão de dívida com oferta de garantia pessoal) não se inclui nas exceções dispostas pelo artigo 161, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, **bem como observada a homologação do plano apresentado por r. sentença, se afigura, de rigor, a extinção, de ofício, da execução individual em face da devedora principal Spel Embalagens Ltda., cabendo seu prosseguimento, tão-somente, quanto aos coobrigados.**

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2226981-82.2022.8.26.0000, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 29/01/2024, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2024) **(Grifo nosso)**

9. Por fim, com o desiderato de proporcionar uma melhor visualização do procedimento, segue logo abaixo, organograma sintetizando o procedimento da tutela cautelar do art. 20-B, §1º. Veja-se:



Procedimento de Mediação Instaurado: DOC. 08
Comprovação da Expedição da Carta Convite: DOC. 08
Credores que participarão da mediação/conciliação que deverão ter suas ações/atos expropriatórios suspensos: DOC. 08

10. Desta forma, é incontroverso que é cabível o recebimento e deferimento do pedido da tutela cautelar antecedente de mediação nos termos do art. 20-B, IV, §1º, com possível posterior pedido de processamento de recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação extrajudicial, concedendo nos termos do mencionado dispositivo normativo, a proteção patrimonial de 60 dias para negociar com os seus credores, sem quaisquer intercorrências na sua atividade, visando manter a fonte econômica em pleno funcionamento.

II. HISTÓRICO DOS REQUERENTES E RAZÕES DA CRISE

11. **Jarabys de Sousa Ribeiro**, produtor rural, juntamente com sua esposa **Letícia de Menezes Alves Ribeiro**, produtora rural, atuam na atividade agropecuária desde o ano de 2017, quando se estabeleceram no município de Glória de Dourados/MS, em uma propriedade rural de 30 hectares, oriunda de herança materna, cuja titularidade está dividida entre Jarabys (25%), a irmã de Jarabys (25%) e o pai, Sr. **José da Silva Ribeiro** (50%), também produtor rural e Requerente. Formalizamos, desde então, um contrato de comodato que permitiu aos Requerentes Jarabys e Letícia, explorarem a totalidade da área.

12. No início das atividades, optaram (Jarabys e Letícia) pela pecuária leiteira. Contudo, devido à alta exigência operacional da atividade — com necessidade de manejo diário, inclusive aos finais de semana e feriados —, em pouco tempo identificaram que não era uma operação compatível com a capacidade operacional e familiar. Assim, migraram para a **pecuária de corte**.

13. Para viabilizar e ampliar a pecuária de corte, passaram a acessar linhas de crédito rural, financiando aquisição de animais e insumos, além de realizar melhorias

na estrutura da propriedade. Entre os anos de **2020 e 2021**, adquiriram o primeiro trator, além de implementos agrícolas, com o objetivo de aprimorar o trato do rebanho, especialmente nas épocas de seca, quando era necessário suplementar a alimentação dos animais com ração, melaço e bagaço de cana.

14. Contudo, verificaram que, devido às limitações da atividade pecuária na pequena propriedade, o maquinário ficava ocioso em boa parte do ano, comprometendo a capacidade de pagamento dos financiamentos contraídos. Para viabilizar economicamente essa estrutura, no ano de **2022**, optaram, os Requerentes, por ampliar as atividades por meio do **arrendamento de uma área agrícola de 300 hectares no município de Nova Alvorada do Sul/MS**, voltada ao cultivo de soja.

15. Porém, já na primeira safra (**2022/2023**), foram surpreendidos por uma severa **frustração de safra**. Enquanto o custo médio foi de **50 a 55 sacas por hectare**, a produtividade não ultrapassou **38 sacas por hectare**, resultado diretamente impactado pelas condições climáticas adversas daquele ciclo.

16. Diante desse cenário, e visando manter a operação ativa, foi necessária a contratação de novos créditos bancários, tanto para **custeio agrícola quanto para rolagem das dívidas existentes**, incluindo os financiamentos de máquinas e equipamentos. Essa medida, embora necessária, resultou em um aumento significativo do nosso nível de endividamento.

17. Com o objetivo de buscar uma diluição dos custos fixos e gerar escala suficiente para cobrir os passivos existentes, no final de **2023** realizaram o **arrendamento de uma nova área de 784 hectares**, localizada em Nova Alvorada do Sul/MS, elevando nossa operação agrícola para um total de **1.084 hectares**. Para atender à demanda operacional dessa nova área, foi indispensável a realização de novos financiamentos para aquisição de maquinário, incluindo tratores, plantadeiras e demais implementos.

18. Diante da recorrência de adversidades climáticas, optaram por diversificar parcialmente a produção, passando a cultivar **amendoim**, por se tratar de uma cultura com maior resiliência às condições de estiagem que vinham assolando a região. Contudo, a implementação dessa cultura exigiu um **custeio significativamente mais elevado do que o da soja**, o que, naquele momento, proporcionou um fôlego financeiro, porém, novamente, às custas de aumento do endividamento.

19. Parte dos recursos captados para o custeio da cultura do amendoim foi utilizado, de forma emergencial, para **liquidar passivos anteriores**, especialmente os relacionados aos custos da safra anterior e parcelas de financiamento de máquinas. Com isso, houve um comprometimento da capacidade de aquisição integral dos insumos necessários para a safra seguinte, sendo necessário recorrer a compras a prazo junto a fornecedores, agravando o quadro de descapitalização.

20. Infelizmente, a safra **2023/2024** foi novamente marcada por **condições climáticas extremamente adversas**, com **seca intensa no início e no final do ciclo**, o que resultou em produtividades ainda menores — cerca de **18 sacas por hectare na soja**, e uma produção insatisfatória no amendoim, cuja colheita foi afetada por plantio tardio e seca severa.

21. Para evitar a inadimplência total, a alternativa encontrada foi, novamente, buscar junto às instituições financeiras **novos contratos de custeio para rolar os débitos existentes**, tanto agrícolas quanto de máquinas e implementos. Entretanto, essa estratégia, embora momentaneamente viabilizasse a continuidade das atividades, levou a um ciclo de **endividamento crescente, com efeito acumulativo de juros sobre juros**, que se tornou insustentável frente à recorrência de safras frustradas.

22. O quadro, que já era de extrema dificuldade, se agravou ainda mais no início de **2025**, quando, durante o processo de colheita, a região (Nova alvorada do Sul) enfrentou um período de **chuvas intensas e contínuas, superior a 25 dias**, que

impediu a colheita regular, resultando em perdas adicionais e comprometendo ainda mais a geração de receita.

23. Portanto, diante do cenário atual, os Requerentes se encontram em uma situação de total **desequilíbrio econômico-financeiro**, no qual o nível de endividamento ultrapassa, com larga margem, a capacidade de geração de caixa, fruto de uma combinação de fatores, entre eles:

- **Sistemáticas frustrações de safra devido a eventos climáticos extremos** (seca e excesso de chuva);
- **Aumento contínuo do endividamento para rolagem de dívidas anteriores**, sem geração de caixa suficiente para quitação;
- **Custos operacionais elevados**, especialmente em função da necessidade de expansão da área arrendada e aquisição de máquinas;
- **Descapitalização**, uma vez que recursos destinados ao custeio foram parcialmente utilizados para pagamento de dívidas vencidas;
- **Quedas expressivas na produtividade agrícola**, tanto na soja quanto no amendoim, consecutivamente em três safras.

24. Diante disso, restou como única alternativa viável para preservar a continuidade das atividades e a função social do empreendimento rural a busca pela **reestruturação e renegociação com os credores com base na Lei nº 11.101/2005**, medida necessária para a reestruturação dos passivos, viabilização da continuidade das operações e superação deste cenário de crise que se instalou, não por má gestão, mas sim por fatores externos, alheios à vontade e controle dos Requerentes.

25. Sendo assim, resta demonstrado todo o contexto histórico dos Requerentes, atestando sua longevidade no setor rural, agrícola e agropecuário, bem como a crise financeira-econômica experimentada pelos Requerentes, que conforme se atestará merece a proteção da Lei nº 11.101/2005, visando a manutenção da atividade e fonte de produção de renda, empregos e contribuições fiscais.

III. DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO PARA DECDIR SOBRE A TUTELA CAUTELAR DO ART. 20-B, IV, §1º DA LEI Nº 11.101/2005

26. Primeiramente, demonstram os Requerentes a competência deste D. Juízo para processar o presente pedido de tutela cautelar do art. 20-B, podendo, supervenientemente, vir a ser emendado com pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial ou pedido de deferimento de processamento de Recuperação Judicial, haja vista que o principal “*centro nevrálgico e operacional*” do Requerente se encontra na Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, que é abrangida pela comarca desta Vara Regionalizada.

27. Os Requerentes, conforme as suas inscrições de produtor rural e seus livros caixa, possuem e desenvolve a sua atividade rural na cidade de cidade de Nova Alvorada do Sul/MS (Fazenda Capão Alto e São João) há vários anos, sendo nesta última, o local de sua residência atual, onde há o maior volume de negócios e de onde são tomadas as principais decisões inerentes a atividade rural do Requerente.

28. Conforme se observa do sítio eletrônico do TJMS, a comarca de Campo Grande, no tocante a distribuição de processos inerentes a Lei nº 11.101/2005, abarca a circunscrição da cidade de Nova Alvorada do Sul/MS, tornando-a o foro competente para processar, tanto a tutela cautelar antecedente do art. 20-B, quanto possível pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial ou deferimento de recuperação judicial.

29. Portanto, sendo na cidade de Nova Alvorada do Sul/MS o local de maior fluxo de atividade, produção e negócios, sendo esta, abarcada pela comarca de Campo Grande/MS, de onde são tomadas todas as decisões, elaboradas as estratégias e emanadas as ordens para a sequência das atividades rurais, é desta Vara Regionalizada a competência para a distribuição do presente pedido cautelar.

30. Nesse sentido, Luís Felipe Spinelli, João Pedro Scalzilli e Rodrigo Tellechea, discorrem que o principal estabelecimento e, portanto, local competente para deferir processamento de recuperação judicial ou homologar plano de

recuperação extrajudicial, é o local onde são desenvolvidas as atividades do Requerente. Veja-se:

“O entendimento predominante aponta como principal estabelecimento o local onde são exercidas as atividades mais importantes da empresa (“centro das atividades”) – e provavelmente onde se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde ela é mais expressiva em termos patrimoniais.”²

31. Neste mote, os Egrégios Tribunais de Justiça pátrios, já sedimentaram o entendimento de que o local do principal estabelecimento é onde são desenvolvidas as atividades, local este, onde há o maior volume de negócios. Veja-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes.

(STJ — AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, relator: ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2017

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA EMPRESA DEVEDORA. 1. Nos termos do art. 3º da lei nº 11.101/2005, o foro competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial é aquele onde se situa o principal estabelecimento da empresa devedora. 2. Como cediço, o principal estabelecimento da sociedade empresária é o local onde há o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico, de maneira que a qualificação de principal estabelecimento se define como uma situação fática vinculada ao local onde são exercidas as atividades mais importantes e de cunho decisório da empresa, não se confundindo, necessariamente, como endereço da sede ou aquele indicado no contrato social. 3. Deste modo, deve o feito originário ser apreciado e julgado pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Catalão. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

² (“in” Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei nº11.101/2005. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017, p. 137/138)

(TJ-GO - CC: 54881943820228090029 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Paulo César Alves das Neves, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: (S/R))

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DECLARADA DE OFÍCIO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL- INTELIGENCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05 – ESTABELECIMENTO PRINCIPAL – PRECEDENTE DO STJ — O artigo 3º da Lei nº 11.101/05 assim dispõe: 'É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil'. Entende-se como estabelecimento principal o local se concentra o maior volume de negócios da empresa.

(TJ-MG – CC: 1000211075346000 MG, relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021)."

32. Nestes termos, resta amplamente consolidada a competência deste D. Juízo para processar o pedido de deferimento da tutela cautelar do art. 20-B, IV, §1º, estando a fixação de sua competência em perfeita sintonia com os termos do artigo 3º da Lei n.º 11.101/05, bem como a posição consolidada de nossa jurisprudência e doutrina.

IV. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/05.

33. A seguir elencaremos os requisitos descritos no artigo 48 da Lei nº 11.101/05 demonstrando o seu cumprimento.

Art. 48 Poderá requerer recuperação Judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

34. Os Requerentes, doravante denominados simplesmente, DEVEDORES, resumidamente, são:

JARABYS DE SOUSA RIBEIRO – produtor rural inscrito na Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul nº 28.792.662-1, com inscrição na Junta Comercial/MS sob o NIRE nº 5410199736-6, atuante no ramo de Cultivo de Grãos (Amendoim, Soja, Milho e Gergilim, etc.) **desde o ano 2016**, conforme documentação anexa – **Doc. 03 e 06**

JOSE DA SILVA RIBEIRO – produtor rural inscrito na Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul nº 28.860.783-0, com inscrição na Junta Comercial/MS sob o NIRE nº 5410199739-1, atuante no ramo de Cultivo de Grãos (Amendoim, Soja, Milho e Gergilim, etc.) **desde o ano 2022** conforme documentação anexa – **Doc. 03 e 06**

LETICIA DE MENEZES ALVES RIBEIRO – produtora rural inscrito na Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul nº 28.859.871-7, com inscrição na Junta Comercial/MS sob o NIRE nº 5410199740-4, atuante no ramo de Cultivo de Grãos (Amendoim, Soja, Milho e Gergilim, etc.) **desde o ano 2022**, conforme documentação anexa – **Doc. 03 e 06**

35. Sendo assim, cumprido está o requisito de pelo menos 2 anos de exercício regular das atividades empresariais. Além dessas informações, restará comprovada a atividade pelo Livro Caixa do Produtor Rural, Declaração de Imposto do Renda da Pessoa Física e balanço patrimonial, todos em anexo.

36. Em complemento, a legislação recuperacional, dentro do mesmo dispositivo legal (art. 48), trouxe a exigência de outros documentos, os quais, seguem abaixo relacionados, bem como, acompanhados da indicação de qual documento junto a inicial, eles correspondem, no intuito de facilitar a identificação do cumprimento dos requisitos para este douto Juízo e aos credores. Veja-se:

LEGISLAÇÃO/PREVISÃO LEGAL	BALTAZAR E ROSANA	DOCUMENTO
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Os Requerentes exercem sua atividade rural há mais de 2 anos e comprova os dois anos mínimos exigidos	Doc. 03, 04, 05, 06

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	O Requerente nunca foi falido	Doc. 07
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	O Requerente nunca pediu ou obteve a concessão de recuperação judicial nos últimos 05 anos	Doc. 07
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	O Requerente nunca pediu ou obteve a concessão de recuperação judicial com base em plano especial nos últimos 05 anos	Doc. 07
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	O Requerente nunca foi condenado por qualquer crime previsto na Lei nº 11.101/2005	Doc. 07
<p>§3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente;</p> <p>§4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF;</p> <p>§5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.</p>	Apresentação do Livro Caixa, Declaração de Imposto de Renda e Balanço Patrimonial do Requerente dos anos de 2022 a 2024	Doc. 04, 05 e 06

37. As documentações exigidas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 são requisitos que visam permitir ao empresário/empresa realizar o pedido da tutela cautelar do art. 20-B, IV, §1º, tratando-se de requisitos permissivos, ou seja, para ingressar com o pedido de soerguimento, é obrigatório que o pleiteante esteja com as certidões judiciais atualizadas dos incisos I, II, III e IV do art. 48, posto que somente munido delas é que o pedido poderá ser conhecido pelo magistrado.

38. Desta forma, devidamente instruída a petição inicial com as certidões do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, os Requerentes fazem jus ao direito de pleitear o deferimento da concessão da tutela cautelar do art. 20-B, IV, §1º, concedendo a proteção patrimonial pelo prazo de 60 dias, suspendendo todas as execuções e ações, bem como todos os atos expropriatórios do patrimônio dos Requerentes, sobrestando qualquer ato construtivo, como penhora, arrestos, sequestros, leilões e qualquer outro procedimento que subtraia o patrimônio operacional do Requerente, visando manter o desenvolvimento das atividades rurais, mantendo a fonte produtora e geradora de empregos, renda, tributos e que fomenta o comércio local, em pleno funcionamento.

V. DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR DO ART. 20-B, IV §1º DA LEI Nº 11.101/2005 CUMULADO COM O ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SUSPENSÃO DE TODAS AS EXECUÇÕES E ATOS CONSTRITIVOS POR 60 DIAS - PRECEDENTES

39. Conforme se atesta das informações alhures traduzidas neste petitório, conjuntamente com a comprovação documentada (em anexo) do preenchimento dos requisitos do art. 48 (**Doc. 07**) e a abertura de procedimento de mediação junto ao órgão competente (CEJUSC de Campo Grande/MS) com o envio dos convites (**Doc. 08**), os Requerentes podem galgar o pedido de deferimento da tutela cautelar do art. 20-B, IV, §1º da LRJEF.

40. Contudo, para obter o deferimento da tutela cautelar antecedente do art. 20-B, §1º, além de preencher os requisitos do art. 48 e comprovar a instauração do incidente pré-processual de mediação, deve o pleiteante, demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar, a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no art. 305³ do Código de Processo Civil.

³ Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

41. A probabilidade do direito inerente aos Requerentes para obterem a seu favor a concessão da medida cautelar de urgência, está evidenciada pelos dispositivos legais, *in casu*, o art. 20-B, IV, §1º da Lei nº 11.101/2005 e art. 305 do Código de Processo Civil, bem como nos diversos precedentes dos Tribunais pátrios, que entendem que, comprovado o preenchimento dos requisitos do art. 48 da LRJEF e instaurado o procedimento de mediação, a concessão da cautelar do art. 20-B, §1º, será medida impositiva. Veja-se:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador Itamar de Lima AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5545519-02.2022.8.09.0051 Comarca de GOIÂNIA 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) AGRAVANTE (S): AMBIENTAL TECNOLOGIA CONSULTORIA EIRELI AGRAVADA (S): METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A RELATOR: Desembargador DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. PEDIDO DE LIBERAÇÃO. TUTELA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO PROCESSO E LEVANTAMENTO DO BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. OBJETIVO DE FACILITAR AS NEGOCIAÇÕES. **Tendo em vista o deferimento da tutela de urgência nos autos da tutela cautelar preparatória de recuperação judicial, bem como à autorização legal para a suspensão e liberação do ato constitutivo, deve a decisão de primeiro grau dos autos executivos ser reformada para determinar a suspensão e liberação dos valores outrora bloqueados, conforme recomendação do art. 6º, inciso III, e 20-B, VI, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-GO 55455190220228090051, Relator: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2022)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Desembargador Fernando de Castro Mesquita AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5221310-98.2022.8.09.0000 COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA AGRAVANTES : JÚLIO CÉSAR BONINI BRANDÃO E OUTROS AGRAVADO : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. RELATOR : Desembargador FERNANDO DE CASTRO MESQUITA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE AO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO ANTECEDENTE AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA 1. A concessão, ou não, de liminar está adstrita ao prudente arbítrio e livre convencimento do julgador, inserto em seu poder discricionário, mas sempre adstrito aos limites traçados pela lei, cabendo à instância revisora modificar a decisão quando nela identificada alguma

ilegalidade ou abuso de poder, situação não vislumbrada na espécie. 2. A manutenção dos efeitos da decisão é medida que se impõe, porquanto constatada a presença dos requisitos legais aptos a autorizar a antecipação da tutela. 3. A decisão vituperada possui fincas na lei 11.101/2005 (arts. 6º, § 12 e 20-B, IV, § 1º) e no Código Adjetivo (art. 305), a demonstrar a probabilidade do direito. 4. O perigo da demora se faz evidente, na medida em que a não concessão da liminar poderia trazer prejuízos irreparáveis à empresa agravada, pondo em cheque não só o sucesso da composição vindicada, mas a sua própria saúde financeira, a lhe retirar qualquer fôlego à persecução da preservação da atividade empresarial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 52213109820228090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES. ART. 20-B DA LEI Nº 11.101/2005. Mediação iniciada com as instituições financeiras, de maneira que a suspensão prevista no art. 20-B, § 1º da LRF tem alcance restrito para somente atingir as execuções dos credores que estiverem em negociação (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAÚ S/A, BANCO DO BRASIL S/A E BANCO BRADESCO S/A). Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2093561-44.2023.8.26.0000 Salto, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 31/01/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/02/2024)

42. Corroborando com a aplicabilidade da norma, em artigo publicado no site Consultor Jurídico, Marcelo Sacramone, Gabriel de Orleans e Bragança e Henrique de Oliveira Lima Braga, argumentam que:

Com a reforma promovida pela Lei 14.112/2020, a Lei 11.101/2005 passou a autorizar a mediação antecedente à recuperação judicial como alternativa para o devedor que pretender se utilizar deste procedimento para organizar e preparar o seu pedido recuperatório (artigo 20-B, inciso IV). Se fundamentada no inciso IV, a mediação terá como escopo a preparação para a futura recuperação judicial do devedor mediando, que se valerá da mediação como instrumento para viabilizar ou para evitar a recuperação judicial.

Para esses casos, a lei autoriza o Poder Judiciário a conceder medida cautelar consistente na suspensão, por 60 dias, das execuções movidas contra o devedor. O intuito do legislador é impedir a expropriação do patrimônio do devedor durante o período em que este se organiza e se prepara para a distribuição da recuperação judicial, tratando-se de medida de cunho meramente preparatório — tanto que, nos termos do artigo 20-B, §3º, sobrevinda

a recuperação judicial, o stay period será descontado do prazo pelo qual as execuções ficaram suspensas durante a mediação preparatória.⁴

43. Desta forma, evidenciada está a probabilidade do direito dos Requerentes. Passa-se, agora, a discorrer sobre o perigo do dano ou da irreversibilidade e do risco ao resultado útil do processo.

44. Pois bem. Conforme dito em todo o transcorrer desta narrativa, os Requerentes são produtores rurais que desenvolvem a sua atividade de plantação de amendoim, soja e milho nas fazendas em Nova Alvorada do Sul/MS. Em ambas as fazendas os Requerentes têm os seus maquinários, como trator, colheitadeira, plantadeira, escarificador, enfim, todo o tipo de maquinário operacional que são EXTREMAMENTE ESSENCIAIS para a manutenção da atividade rural desenvolvida pelos Requerentes.

45. Dito isto, para comprovar o eminente perigo de dano e de risco ao resultado útil do processo, é necessário trazer ao conhecimento deste douto juízo, que os credores Banco de Lage Landen Brasil S.A, Ciamara Máquinas Ltda e Agro Jangada, convocados para comparecer ao procedimento de mediação, autores das buscas e apreensões processo nº 0804750-25.2025.8.12.0002, processo nº 0804751-10.2025.8.12.0002, ações de execução nº 0805712-48.2025.8.12.0002 e nº 0801138-08.2024.8.12.0037, respectivamente, ajuizadas contra os Requerentes, estão na iminência de expropriar os maquinários dos Requerentes visto que nos referidos processos, em todos, já foram deferidas as buscas e apreensões dos maquinários conforme se comprova com as decisões em anexo, bem como já fora autorizado pelo juízo respectivo a expropriação de outros bens. **(Doc. 09)**.

46. Os referidos maquinários mencionados são:

⁴ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-02/direito-insolvencia-limites-tutela-urgencia-mediacao-antecedente-rj/>;

UM IMPLEMENTO AGRÍCOLA – DISTRIBUIDOR DE ADUBO ORGÂNICO 1000 LT – VÁCUOR 15,5 DAOV 10000 T15,5 – ANO 2021 – SÉRIE A0499401

UM PULVERIZADOR AUTOMOTRIZ – UNIPORT 2030 – ANO 2022 - SÉRIE 14251

UM IMPLEMENTO AGRÍCOLA – GRADE NIVELADORA ATA GN52ATA – ANO 2021- SÉRIE1022306

UM IMPLEMENTO AGRÍCOLA – GRADE NIVELADORA ATA GAI28ATA – ANO 2021 SÉRIE1021777

47. Conforme se observa dos processos mencionados foi deferida a busca e apreensão dos mencionados maquinários dos Requerentes, sendo, por certo, o próximo movimento, o praxeamento dos maquinários, que por sua vez, são bens essenciais ao desenvolvimento da atividade dos Requerentes, posto que a atividade é essencialmente/exclusivamente rural, não podendo ficar um dia sequer sem a utilização dos maquinários, visto que é em função deles que a atividade se mantém de pé. **SEM ESSES MAQUINÁRIOS, O POSSÍVEL PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, FICARÁ INVIÁVEL, POIS NÃO HAVERÁ MAIS ATIVIDADE A SER PRESERVADA, IMPLICANDO, PORTANTO, EM DESEMPREGO, REDUÇÃO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, DIMINUIÇÃO DE FOMENTO DO COMÉRCIO E ECONOMIA LOCAL.**

48. Comprovando as decisões que autorizam as buscas e apreensões dos maquinários, segue abaixo as respectivas decisões. Veja-se:

Autos nº 0804750-25.2025.8.12.0002

Autor(es): Banco De Lage Landen Brasil S.A.

Réu(s): Járabys de Sousa Ribeiro e José da Silva Ribeiro

Vistos etc.

Trata-se de pedido busca e apreensão de veículo fundada em contrato com cláusula de alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei 911/69, proposta por Banco De Lage Landen Brasil S.A. em face de Járabys de Sousa Ribeiro e José da Silva Ribeiro, onde se vê dos autos que a documentação colacionada preenche as exigências do artigos 2º, §2º, e 3º do referido Decreto-lei, demonstrando, sumariamente, a propriedade e a relação contratual firmada entre as partes, com garantia do bem em alienação fiduciária, havendo, ainda, expressa previsão de retomada de sua posse indireta diante da mora da parte devedora.

Este o seu teor:

Art. 2º. (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Constatado o inadimplemento, a constituição da parte devedora em mora e cumpridos os demais requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na peça exordial, que deverá ficar depositado provisoriamente em mãos da parte autora, na pessoa do seu representante legal ou quem ele indicar, o qual deverá assumir expressamente o encargo de fiel depositário sob as penas da lei.



Autos nº 0804751-10.2025.8.12.0002

Vistos etc.,

O(a) credor(a) formula pedido de busca e apreensão do bem descrito na inicial, subsumindo-se o contrato celebrado entre as partes às normas do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações trazidas pelas Leis nº 10.931/04 e 13.043/14.

O art. 3º do mesmo diploma legal estabelece que se houver a prova da mora ou do inadimplemento do(a) devedor(a), a medida poderá ser liminarmente deferida.

No caso, o(a) credor(a) provou o inadimplemento, através dos documentos de pp. 122/130, quedando-se o(a) devedor(a), na fase extrajudicial, silente, dizendo aquele que não houve pagamento do valor devido. Por ora, constata-se que o(a) autor(a) cumpriu o mandamento contido no mesmo dispositivo legal.

A notificação da mora foi efetuada por carta com aviso de recebimento, sendo que, com incidência do Tema n.º 1.132, do STJ, tem-se que, de fato, basta o envio de carta ao endereço do financiado, constante do contrato, independente de ter sido recebida ou não para a constituição em mora.

Este fato autoriza a concessão da liminar de busca e apreensão, ao menos dentro de um juízo de mera plausibilidade do direito alegado, até ulterior convencimento em definitivo, através dos meios regulares que a lei coloca à disposição do(a) devedor(a) para demonstrar fatos ou motivos que impediriam o(a) autor(a) de exercer os direitos que o contrato em tese lhe assegura.

Executada a liminar, terá o(a) requerido(a) o prazo de cinco dias para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese no qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, §2º, do Decreto-lei nº 911/69), ou, ainda, contestar o pedido, desta feita no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (art. 3º, §3º). Cite-se-o.

Caso expressamente requerido, desde já determino a realização de pesquisas de endereço através dos sistemas INFOJU, SERASA/JUD e SISBAJUD. Defiro, ainda, a expedição de carta com aviso de recebimento, mandado e carta precatória para os endereços a sere



49. Muito embora a intenção do art. 20-B, §1º, seja de viabilizar a negociação com os credores pontuais convocados para a mediação/conciliação, além de ter sido criado para evitar a distribuição direta e imediata da recuperação judicial ou extrajudicial, o principal objetivo do respectivo dispositivo é garantir aos empresários o direito de pleitear, supervenientemente, o processamento da recuperação judicial ou requerer a homologação do plano de recuperação extrajudicial, **em caso de insucesso das negociações com os credores pontuais na fase de mediação**. O que seria impossível de se fazer, caso os empresários que se valeram da mediação antecedente, perdessem seus principais ativos operacionais, que garantiam a continuidade das suas atividades.

50. É por essa razão, que o legislador facultou aos empresários em crise, galgarem perante o juízo competente, a proteção patrimonial de 60 dias prevista no §1º do art. 20-B, visto que seu patrimônio estaria protegido, enquanto negocia com os seus credores, sendo um folego necessário para conseguir negociar sem a “corda no pescoço” e conseguir melhores condições e, inclusive, evitar o ajuizamento da própria recuperação judicial ou extrajudicial.

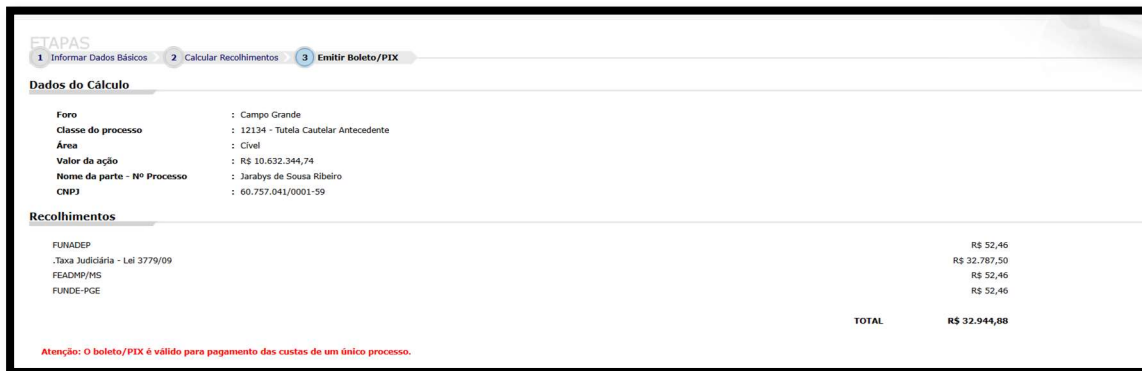
51. Desta forma, diante da explanação feita, mostra-se necessário o deferimento da tutela cautelar antecedente do art. 20-B, §1º, concedendo aos Requerentes a proteção patrimonial de 60 dias, determinando-se, por corolário da cautelar, a suspensão **DAS BUSCAS E APREENSÕES DOS PROCESSO MOVIDOS PELOS CREDITORES BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A E DE TODAS AS EXECUÇÕES (AGROJANDA E CIAMARA), ATOS DE CONSTRUIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO DE BENS E ATIVOS OPERACIONAIS DOS REQUERENTES VISANDO PREVERSAR A ATIVIDADE DESENVOLVIDA E SALVAGUARDA, EM CASO DE INSUCESSO NAS NEGOCIAÇÕES NA FASE DE MEDIAÇÃO, O DIREITO DO REQUERENTE DE PLEITEAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL PERANTE O JUÍZO COMPETENTE.**

52. De forma a colaborar com o entendimento e pedido aqui discorridos, os Requerentes anexam junto a esta petição, decisões deste douto juízo especializado

(Doc. 10), proferidas em ações de pedidos semelhantes ao presente caso, onde fora deferida a tutela cautelar do art. 20-B, §1º da Lei nº 11.101/2005, suspendendo todos os atos constritivos e expropriatórios.

VI. DO PEDIDO DE DIFERIMENTO/PARCELAMENTO DAS CUSTAS

53. Excelência, elaborado o cálculo de custas previamente a distribuição desta exordial, constatou-se que o valor a ser dispendido com as custas iniciais é de R\$ 32.944,88 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Veja-se:



The screenshot shows a web interface with three steps: 1. Informar Dados Básicos, 2. Calcular Recolhimentos, and 3. Emitir Boleto/PIX. The 'Dados do Cálculo' section lists: Foro: Campo Grande; Classe do processo: 12134 - Tutela Cautelar Antecedente; Área: Cível; Valor da ação: R\$ 10.632.344,74; Nome da parte - Nº Processo: Jarabys de Sousa Ribeiro; CNPJ: 60.757.041/0001-59. The 'Recolhimentos' table is as follows:

Item	Valor
FUNADEP	R\$ 52,46
-Taxa Judiciária - Lei 3779/09	R\$ 32.787,50
FEADMP/MS	R\$ 52,46
FUNDE-PGE	R\$ 52,46
TOTAL	R\$ 32.944,88

Atenção: O boleto/PIX é válido para pagamento das custas de um único processo.

54. Diante deste cenário em que se atesta o elevado valor das custas iniciais, e considerando a situação de crise financeira dos Requerentes que, inclusive, ensejou a propositura desta medida judicial, os Requerentes não reúnem condições, no momento, de arcar com o pagamento das custas na monta de R\$ 32.944,88(trinta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) sem que interfira na sua subsistência ou na negociação com os credores na mediação já instaurada.

55. Portanto, diante da atual, porém momentânea, hipossuficiência financeira do Requerente, roga-se que seja concedido por este douto magistrado a gratuidade de justiça ou, caso, assim não entenda, que seja concedido o diferimento de custas, autorizando o recolhimento destas ao final do processo, ou, ainda, caso, assim, não entenda, que seja deferido o parcelamento das custas em até 10 vezes.

56. A gratuidade de justiça, se justifica neste momento, uma vez que os Requerentes, necessitam de folego em seu caixa para, além de conseguirem negociar em melhores condições com os seus credores, dispor de valores para honrarem com as dívidas operacionais da atividade, que, no fim, será através da própria atividade que conseguirão equacionar o seu endividamento.

57. No entanto, registra-se que o diferimento de custas para pagamento ao final do processo, se trata mais de um entendimento jurisprudencial, que autoriza a parte efetuar o recolhimento das custas ao final do processo. Tem-se que o diferimento das custas visa resguardar o direito de ação do pleiteante, que naquele momento processual inicial, não dispõe de recursos para arcar com a respectiva despesa inicial do processo. Inclusive, o próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, já exarou esse posicionamento, sendo acompanhado por outros Egrégios Tribunais. Veja-se:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AFIRMAÇÃO QUE NÃO RESTOU COMPROVADO A HIPOSSUFICIÊNCIA DA AGRAVADA – INFORMAÇÃO NÃO COMPROVADA PELO AGRAVANTE – FALTA DE PROVAS – DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL – POSSIBILIDADE – REGIME DE CUSTAS – RECURSO CONHECIDO – DESPROVIDO. 1) O instituto da gratuidade à justiça foi projetado para aqueles que não possuem condições financeiras de ter acesso ao Poder Judiciário. 2) O processo judicial deve ser instruído por provas, seja ela documental, testemunhal, pericial, etc e cabe ao Magistrado analisá-las para melhor decidir sobre a demanda que o compete. 3) O pagamento das custas, ao final (diferimento), se enquadra no pedido da agravada ao juízo singular, consoante se extrai da Lei 3.779/09 (Regimento de Custas) 4) Há que se permitir o diferimento do pagamento da taxa judiciária ao final da demanda, pois, a momentânea dificuldade para o recolhimento das custas não pode ser óbice ao direito de Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul acesso à justiça da agravada.

(TJ-MS - AI: 14015270220178120000 MS 1401527-02.2017.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 11/12/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5570572-19.2021.8.09. 0051 Comarca de Goiânia 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) AGRAVANTE: Só Filtros Gestão Empresarial AGRAVADO: Édio Elias Borges RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA EMENTA: AGRAVO DE

INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DIFERIMENTO DE PAGAMENTO DE CUSTAS PARA O FINAL DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. Embora inexistente previsão legal de diferimento das custas processuais para o final da demanda, **este Tribunal de Justiça tem entendido que tal benesse se afigura possível em situações excepcionais, onde o pagamento imediato enseje impossibilidade total de acesso ao judiciário,** no caso, não comprovadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida.

(TJ-GO - AI: 55705721920218090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Diferimento do pagamento das custas processuais para o final da demanda. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de diferimento do pagamento das custas, determinando o seu recolhimento. Agravante que é sócio e garantidor de empresa em recuperação judicial. **Diferimento excepcional do recolhimento das custas para o final da demanda, ainda que fora das hipóteses elencadas no artigo 5º da Lei 11.608/03. Comprovação suficiente da momentânea dificuldade financeira do seu recolhimento, priorizando a garantia constitucional do acesso à Justiça.** Precedentes deste E. Tribunal. Decisão agravada reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 22733573420198260000 SP 2273357-34.2019.8.26.0000, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 20/04/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/04/2020)

58. Conforme se atesta dos documentos anexados a esta inicial, como por exemplo, os balanços patrimoniais, os Requerentes, no presente momento, em caso de não concessão da gratuidade ou do diferimento das custas ao final do processo, não possuirão condições de ao mesmo tempo pagar as custas na elevada monta de R\$ 32.944,88 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e negociar com os credores na mediação e ainda manter a sua atividade rural.

59. Um dos motivos para a propositura desta contenda, foi a necessidade de conseguir um folego financeiro, momentâneo, porém, necessário, para lograr êxito

na negociação com os seus credores e, principalmente, desenvolver suas atividades rurais, que fomentam o comércio local, mantem empregos e gera renda.

60. Os Requerentes não estão “esquivando-se” da responsabilidade do pagamento das custas processuais. O que se busca é um folego momentâneo, para efetivar e viabilizar o acesso ao Poder Judiciário e negociar com os credores.

61. Por outro lado, se porventura, Vossa Excelência, entender pela não concessão da gratuidade ou do diferimento das custas para pagamento ao final do processo, requer-se que seja deferido o seu parcelamento em 10 vezes, permitindo, pelo menos de início, o acesso ao Poder Judiciário com um custo significativamente menor.

62. Quanto ao parcelamento, o art. 98, §6^o do Código de Processo Civil previu a sua possibilidade. Ainda, o Egrégio Tribunal de Justiça Sul-mato-grossense, já proferiu decisões demonstrando aplicabilidade do dispositivo mencionado. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA – INDEFERIDA – PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – CONCEDIDO – ART. 98, § 6º, DO CPC – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. No caso concreto, não restou demonstrado que a agravante faz jus à gratuidade da justiça, posto que os documentos juntados por esta não comprovam a sua hipossuficiência financeira. **O parcelamento das custas processuais é cabível na hipótese, o qual pode ser concedido independente de pedido expresso da parte, com fundamento no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e não provido.**

(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 1420541-59.2023.8.12.0000 Corumbá, Relator: Des. Alexandre Raslan, Data de Julgamento: 19/12/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/01/2024)

⁵ § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

63. Destarte, fica demonstrado que tanto o diferimento das custas iniciais, quanto o seu parcelamento, são procedimentos viáveis e aceitos pela norma processual e pela jurisprudência do TJMS.

64. Sendo assim, considerando o cenário de crise econômico-financeira do Requerente, requer-se a este douto juízo a concessão do diferimento das custas para pagamento ao final do processo e, caso, assim, não entenda, que seja deferido o parcelamento das custas iniciais em 10 parcelas iguais e sucessivas.

VII. DO PEDIDO

65. **POR TUDO QUANTO POSTO**, pelo **poder geral de cautela** e com supedâneo nas razões de fato e de direito aqui delineadas, cumpridas todas as exigências da Lei 11.101/05, estando em termos a documentação exigida no art.48 e comprovada a instauração do incidente de mediação junto ao CEJUSC, demonstrando ainda o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito, do perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo, previstos no art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, requer se digne V. Exa.:

a) Receba o presente pedido de concessão de tutela cautelar antecedente e nos termos do art. 20-B, IV, §1º da Lei nº 11.101/2005, defira a tutela almejada, determinando a suspensão de todos os processos de execução e ações judiciais, bem como os atos de constrição e expropriação do patrimônio dos Requerentes, como penhora, arrestos, busca e apreensão, **incluindo e principalmente os processos de nº 0804750-25.2025.8.12.0002, nº 0804751-10.2025.8.12.0002, ações e execuções nº 0805712-48.2025.8.12.0002 e nº 0801138-08.2024.8.12.0037, sobrestando e cancelando as buscas e apreensões em andamento**, pelo prazo de 60 dias, com o desiderato de dar a efetividade ao procedimento de autocomposição via mediação;

b) Requer, ainda, que seja reconhecida a essencialidade dos maquinários: UM IMPLEMENTO AGRÍCOLA – DISTRIBUIDOR DE ADUBO ORGÂNICO 1000 LT – VÁCUOR 15,5 DAOV 10000 T15,5 – ANO 2021 – SÉRIE A0499401; UM PULVERIZADOR AUTOMOTRIZ – UNIPOINT 2030 – ANO 2022 -SÉRIE 14251; UM IMPLEMENTO AGRÍCOLA – GRADE NIVELADORA ATA GN52ATA – ANO 2021- SÉRIE1022306; UM IMPLEMENTO AGRÍCOLA – GRADE NIVELADORA ATA GAI28ATA – ANO 2021 SÉRIE1021777, uma vez que são essenciais para a manutenção da atividade do Requerente, principalmente pelo fato do Requerente estar em época de colheita;

c) **Requer** como consequência do deferimento da medida cautelar que a decisão sirva como ofício, autorizando-se expressamente os patronos dos Requerentes a apresentem nos respectivos processos, para suspender a execução e os atos expropriatórios, bem como em todos os processos em que há bloqueios, arrestos, depósitos, cauções, apreensões, para que possam tomar as medidas cabíveis para levantar qualquer valor ou recuperar qualquer ativo que porventura tenha sido objeto de constrição;

d) Requer, diante da demonstração da situação de crise vivenciada pelos Requerentes, que seja concedido a gratuidade de justiça, e se indeferida, que seja concedido o diferimento das custas para pagamento ao final do processo e, caso, ainda, assim, não entenda, que seja deferido o parcelamento das custas iniciais em 10 parcelas iguais e sucessivas;

66. Uma vez efetivada a tutela requerida – e na hipótese de não ser alcançado acordo no procedimento de mediação –, os Requerentes se reservam no direito de requerer a conversão da presente tutela antecedente em pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, conforme previsão normativa da Lei nº 11.101/2005.

67. Requer, ainda, seja **intimada de todos os atos processuais doravante praticados neste feito**, em nome da **Bisson, Bortoloti, Moreno, Occaso e Verzola Sociedade de Advogados**, registrada na OAB/SP. sob nº 7.105, conforme

autorizado pelo artigo 272, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade processual, por ser medida de Justiça.

68. Dá-se a presente, provisoriamente, o valor de R\$ 10.632.344,74 (dez milhões, seiscentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) que corresponde a totalidade dos créditos arrolados neste procedimento cautelar.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

De São Paulo/SP para Campo Grande/MS, 26 de maio
de 2025.

P.p. ANDRÉ FERNANDO MORENO
ADVOGADO-OAB/SP 200.399

P.p. RODRIGO DE OLIVEIRA SPINELLI
ADVOGADO-OAB/MT 24.631

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS

- **Doc. 01 – Procuração;**
- **Doc. 02 – Documentos Pessoais;**
- **Doc. 03 – Inscrição de Produtor Rural;**
- **Doc. 04 – Imposto de Renda;**
- **Doc. 05 – Demonstrações Contábeis - Balanços Patrimoniais;**
- **Doc. 06 – Livros Caixas;**
- **Doc. 07 – Certidões do Art. 48;**
- **Doc. 08 – Processo de Mediação Instaurado e Envio dos Convites;**
- **Doc. 09 – Decisões de Busca e Apreensão – comprovando urgência;**
- **Doc. 10 – Decisões paradigma sobre Cautelar Antecedente de Mediação;**
- **Doc. 11 – Relação de Credores;**